



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, S/Nº - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1722 - Email: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 5006838-39.2025.8.24.0005/SC

QUERELANTE: HELIO ROCHA
QUERELANTE: WANDERLEI MERENCIANO
QUERELANTE: SILENE FAQUETI PEREIRA
QUERELANTE: SIDNEI PORTO
QUERELANTE: SANDRO GARCIA
QUERELANTE: RUI MICHELMANN
QUERELANTE: RAFAEL SOBIERANSKI
QUERELANTE: PAULO DOS SANTOS MAIA
QUERELANTE: JUSTINO BENEDITO GERALDO
QUERELANTE: JACI REBELO
QUERELANTE: IDESIO VICENTE
QUERELANTE: ILÁRIO FERETTI
QUERELANTE: GILSON PORTO
QUERELANTE: FELIX PEREIRA
QUERELANTE: FRANCISCO GILBERTO DALLAGO
QUERELANTE: EDSON ZUCHI
QUERELANTE: ERCILIO SANTOS RODRIGUES
QUERELANTE: DILMAR TRIBESS
QUERELANTE: ALCIONI GERVASIO
QUERELANTE: AMARILDO RAMPELOTI
QUERELANTE: AMARO JOSES MERENCIANO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARDINI
ACUSADO: WALDEMAR CEZAR NETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida pelos querelantes Antônio Carlos Gardini, Amarildo Rampeloti, Alcione Gervasio, Amaro José Merenciano, Dilmar Tribes, Ercílio Santos Rodrigues, Edson Zucki, Francisco Gilberto Dallago, Félix Pereira, Gilson Porto, Hélio Rocha, Ilario Ferreti, Idésio Vicente, Jaci Rebelo, Justino Benedito Geraldo, Paulo dos Santos Maia, Rafael Soberanski, Rui Michelmann, Sandro Garcia, Sidnei Porto, Silene Faqueti Pereira e Wanderlei Merenciano em desfavor de WALDEMAR CEZAR NETO, imputando-lhe a suposta prática do crime de calúnia, tipificado no artigo 138, c/c o §2º do art. 141, ambos do Código Penal.

Retifique-se o polo passivo da demanda (querelado).

Realizada audiência de conciliação, a autocomposição restou inexitosa (Evento 400).

O Ministério Público apresentou manifestação (Evento 403).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

Decido.

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público quanto ao crime de calúnia imputado ao querelado pelos querelantes na Queixa-Crime apresentada no Evento 1.

De início, sabe-se que para a caracterização dos delitos contra a honra é necessária a demonstração do dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima. "(...) *Se a intenção é outra, como defender alguma coisa, narrar, criticar, etc., não se configuram as aludidas condutas criminosas, ainda que as palavras, as frases ou expressões, analisadas objetivamente, sejam aptas a ofender*"(RT 818/720) (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código Penal interpretado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.077).

É dizer, não há, do cotejo probatório, a configuração de fato definido como crime.

Inclusive, se não fosse por este motivo, verifica-se nos autos que não há comprovação de que os querelantes foram individualmente alcançados pelas declarações do querelado, como bem pontuado pelo *Parquet*, que assim se manifestou: (...) *além de não mencionar o nome de qualquer dos rizicultores, em nenhum momento o querelado indica sobrenomes, propriedades rurais, endereços, números de contratos, valores individualmente recebidos ou outros dados que permitam relacionar as declarações a um dos 22 querelantes. Ao contrário, as referências são feitas indistintamente a "arrozeiros", "esses arrozeiros", "essa gente" e ao "acordo feito com os arrozeiros", expressões genéricas vinculadas a uma categoria profissional ou econômica, sem delimitação suficiente das pessoas que a integram. Além disso, não consta que o vídeo tenha exibido fotografias dos querelantes, documentos com seus nomes ou qualquer elemento visual que permitisse individualizá-los. Tampouco houve disponibilização de link para acesso ao contrato, procedimento administrativo, chamamento público, relação de beneficiários ou outra fonte documental a partir da qual o espectador pudesse identificar as pessoas envolvidas. A queixa-crime reconhece que os nomes dos produtores não foram divulgados individualmente, sustentando, contudo, que seria "fato notório" a identidade dos rizicultores que participam dos acordos com a EMASA e que essa identificação poderia ser obtida mediante consulta a matérias, documentos e informações públicas. Nesse contexto, ao menos em uma análise preliminar, a identificação dos querelantes a partir de elementos externos à própria manifestação não parece suficiente para estabelecer, de forma segura, que tenham sido individualmente alcançados pelas declarações. Isso porque a imputação deve permitir a identificação do sujeito passivo a partir da própria manifestação ou de seu contexto imediato, não sendo suficiente, em princípio, a necessidade de pesquisa posterior em documentos, notícias ou procedimentos administrativos. Desse modo, a circunstância de os querelantes exercerem a atividade de rizicultura na região, por si só, não parece suficiente para estabelecer, de forma segura, que tenham sido individualmente atingidos pela publicação, especialmente para fins de reconhecimento de 22 imputações autônomas do crime de calúnia (...).*

É cediço que o crime de calúnia caracteriza-se pela imputação falsa de fato definido como crime. Todavia, para caracterização do crime o fato não pode ser genérico ou impreciso, mas deve ser certo e determinado.

Ademais, em face dos fatos imputados serem genéricos, apenas havendo referência de que houve recebimento de valores previstos em ajuste administrativo ou de que o contrato seria economicamente desvantajoso, não se configuram elementos suficientes para caracterizar o delito de calúnia.

Mutatis mutandis já se decidiu:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CP). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, III, DO CPP). INSURGÊNCIA DO QUERELANTE. ALMEJADO O RECEBIMENTO DA QUEIXA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. ALÉM DISSO, DESCRIÇÃO FÁTICA IMPRECISA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. PARECER DA PGJ NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE JUNTADA DE PROVA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO AO TEMPO DO OFERECIMENTO DA QUEIXA, O QUAL SERIA, INCLUSIVE, RELATIVO AO PRÓPRIO SUPORTE DA JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003379-28.2023.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 29-10-2024).

Portanto, quanto ao ponto, impõe-se a rejeição da queixa-crime.

Assim, entendo que o conjunto probatório exposto nos autos não é suficiente para a imputação do crime de calúnia, não havendo justa causa para deflagração de uma ação penal privada em relação aos querelados, até porque, conforme acima dito, não houve por parte dos querelados acusação falsa de um fato definido como crime.

Assim, a rejeição da queixa-crime é a medida que se impõe.

Diante do exposto:

REJEITO a queixa-crime proposta pelos querelantes em desfavor do querelado, com fulcro no artigo 395, III, do CPP;

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ROQUE CERUTTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102036529v5** e do código CRC **6926929c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROQUE CERUTTI
Data e Hora: 16/09/2026, às 20:03:30
